



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

LEI Nº 345/97

PMSGO - GAB 12 DE NOVEMBRO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR- SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON, A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO-CMPN, CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR- CONDECON E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS- FMDD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou na sessão ordinária do dia 14 de outubro de 1997, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos Arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal - Art. 106 da Lei 8.078/90 - Decreto nº 861/93.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor- SMDC:

I a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;

II a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN;

III o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais, municipais e as entidades privadas que se dedi-

cam à proteção e defesa do Consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos incisos I e II do Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 3º Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 4º O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

- I assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;
- III receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias;
- V fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;
- VI incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
- VII desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o tema "Educação para o Consumo" nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX colocar à disposição dos consumidores, mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;



- X manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (Art. 44 da Lei 8.078/90), e registrando as soluções;
- XI expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;
- XII fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 861/93);
- XIII funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;
- XIV solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

DA ESTRUTURA

Art. 6º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I Coordenadoria Executiva;
- II Serviço de Atendimento ao Consumidor,
- III Serviço de Fiscalização;
- IV Serviço de Educação do Consumidor;
- V Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por chefes.

Art. 8º O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10 O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do Art. 55 da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.



DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11 O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 14 Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

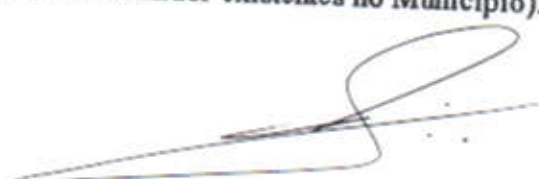
Art. 15 As atribuições dos setores e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinentes, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN

Art. 16 Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização, destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do Art. 55 da Lei nº 8.078/90.

Art. 17 A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes segmentos:

- I PROCON Municipal;
- II Ministério Público;
- III Secretaria Municipal de Educação;
- IV Secretaria Municipal de Saúde;
- V Entidades Privadas legalmente constituídas de Defesa do Consumidor;
- VI Organismo de representação das entidades comerciais e industriais (e outros órgãos de defesa do consumidor existentes no Município).



Art. 18 Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos ou entidades mencionadas no Art. 17 desta Lei.

Art. 19 O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o presidente da comissão.

Art. 20 A participação na comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 21 Para o desempenho das suas funções específicas, a Comissão Municipal Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu presidente, integradas por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 22 A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada por seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 23 As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e as suas deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 24 Perderá a condição de membro da comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECOM

Art. 25 Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECOM, com as seguintes atribuições:

- I atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;
- III gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD, destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.



Parágrafo Único - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos, compete:

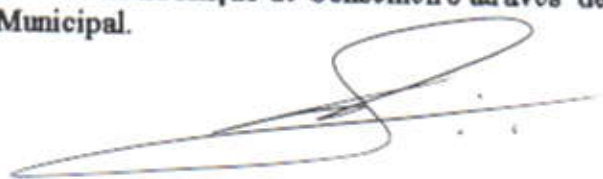
- I firmar convênios e contrato com o objetivo de elaborar,acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do fundo;
- II examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;
- III aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesas do fundo;
- IV encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 26 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I o Coordenador Municipal do PROCON;
- II o representante do Ministério Público da Comarca;
- III 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- IV 01 (um) representante da Vigilância Sanitária;
- V 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- VI 01 (um) representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
- VII organismo de representação das entidades comerciais e industriais;
- VIII 03 (três) representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representativas, sendo investidos na função de Conselheiro através de nomeação do Prefeito Municipal.



- § 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.
- § 4º - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto nas ausências ou impedimentos do titular.
- § 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.
- § 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste Artigo.
- § 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 27 O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 28 O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

- § 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.
- § 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 29 Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, conforme o disposto no Art. 57 da Lei nº 8.078/90, de 11.09.90, regulamentada pelo Decreto nº 861, de 09.07.93, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 30 O Fundo de que trata o artigo anterior, destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

- I financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;



- II aquisição de material permanente de consumo e de insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
 - III realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;
 - IV desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
 - V estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.
- Art. 31 Constituem receitas do Fundo:
- I as indenizações decorrentes de condições e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor;
 - II 70% (setenta por cento) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do Art. nº 56, inciso I da Lei nº 8.078, de 11.09.90, e Arts. 10 e 24, inciso III, do Decreto nº 861, de 09.07.93;
 - III o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público privado;
 - IV as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
 - V os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
 - VI as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
 - VII outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.
- § 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.
- § 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.



**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32 No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - CPDC, da Secretaria de Direito Econômico SDE/MJ;
- II Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON;
- III Promotoria de Justiça do Consumidor;
- IV Juizado de Pequenas Causas;
- V Delegacia de Polícia;
- VI Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;
- VII INMETRO;
- VIII SUNAB;
- IX Associações Cívicas Comunitárias;
- X Receita Federal e Estadual;
- XI Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 33 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 34 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS, 12 de novembro de 1997


JORGE FLAUZINO BARBOSA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 12 / 11 / 97
ATDAYS Associação Municipal
10/11/97 São Gabriel do Oeste
Assinatura